



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.432, de 30 de junho de 1995.**

**INSTITUI O CONCURSO DE PROGNÓSTICO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituído no município de Maceió, como Serviço Público Municipal, o Concurso de prognóstico para fins de custeio do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o qual será explorado por empresa privada, mediante concessão precedida de licitação pública, de acordo com as normas da presente Lei.**

**Parágrafo Primeiro - Os recursos provenientes das receitas oriundas dos concursos de prognóstico serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente.**

**Parágrafo Segundo - Considera-se Concurso de Prognóstico todo e qualquer concurso de sorteio de números, conjunto de números ou símbolos pré-impresos, loterias, aposta, inclusive as realizadas em reuniões típicas, em que o público apostador concorrerá nas datas e formas previamente divulgadas, de acordo com o regulamento do concurso, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo à empresa concessionária a elaboração e impressão das cartelas e/ou dos bilhetes objetos do concurso.**

**Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 26 da Lei 8.212/91, entende-se por renda líquida o**

*lan*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



total da arrecadação, deduzidos os valores destinados aos pagamentos de prêmios, de tributos e de despesas com a administração.

Art. 2º - Os planos de sorteio deverão, sob pena de nulidade, serem registrados no Registro Público do Município de Maceió.

Art. 3º - A empresa concessionária vencedora da concorrência pública, se obriga a repassar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Prefeitura de Maceió, o valor correspondente a percentagem calculada sobre o valor de face das cartelas e/ou bilhetes constantes de sua proposta de habilitação à licitação, devendo esta alíquota ser de no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 4º - O preço de face das cartelas e/ou bilhetes englobará, além do percentual destinados aos prêmios, os custos de distribuição e vendas, todos as custas operacionais, o lucro da concessionária e inclusive, os impostos e taxas que incidirem sobre o valor dos prêmios.

Parágrafo Primeiro - Cada plano deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) do preço de face para premiação do público apostador.

Parágrafo Segundo - A empresa concessionária poderá destinar o total da verba de premiação para premiar um único ganhador, ou dividi-las em várias modalidades de prêmios de valores fixos ou na forma de rateio entre os ganhadores, ou ainda utilizar a verba acumulada de prêmios não ganhos, de forma a permitir a oferta de prêmios de alto valor.

Parágrafo Terceiro - Prescreverá em 90 (noventa) dias, após a publicação do resultado do concurso ou do anúncio de encerramento do plano, o direito do ganhador reclamar o pagamento do prêmio ofertado.

Parágrafo Quarto - Os prêmios prescritos e não reclamados reverterão em receita para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e serão transferidos pela empresa concessionária até o último dia do mês seguinte ao vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Na hipótese de sorteio pela concessionária, este será promovido em local prévio e amplamente divulgado, franqueado ao público, com a presença de representante credenciado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de Maceió.

Art. 6º - A empresa concessionária será responsável pela administração, distribuição e vendas dos planos de sorteio, as quais poderão ser feitas por agentes distribuidores e/ou revendedores, e pelo pagamento dos prêmios, devendo fornecer semestralmente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, relatórios da arrecadação, incluindo movimento de apostas e premiação.

*Handwritten signature*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Parágrafo único - A contratação de prestação de serviços e credenciamento dos agentes distribuidores e/ou revendedores caberá à empresa concessionária e deverá obedecer as seguintes condições básicas:

- I - Ser o interessado pessoa física ou jurídica, com domicílio ou estabelecimento legalmente comprovado;
- II - Não possuir vínculo empregatício com a empresa concessionária; e
- III - Ser a contratação realizada a título precário e intransferível.

Art. 7º - A empresa concessionária deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 30 (trinta) dias após o final de cada exercício financeiro, o relatório anual de suas atividades, elaborado por empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 30 de junho de 1995.**

  
**RONALDO LESSA**  
Prefeito

**Publicado no DOE**

01 / 07 / 95

  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

